



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 114/2023, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

Câmara Municipal de Barreiras
Protocolo nº 1490
Em 31/10/23 às 11:06 horas
Kamila Alonzo

Ementa: Proíbe o Poder Público de contratar com empresa ligada a funcionário público e agente político municipal, ou com pessoas ligadas a eles por matrimônio ou relação de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVA:

Art. 1º No Município de Barreiras fica o Poder Público proibido de contratar para o fornecimento, prestação de serviços e execução de obras para a Administração Pública, empresa ligada a funcionário público e agente político municipal, em exercício do mandato, pessoas ligadas a estes por matrimônio ou com relação de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput do artigo subsiste até um ano depois de findas as respectivas funções.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Art. 2º Os editais de licitação para a contratação de empresa para o fornecimento, prestação de serviços e execução de obras para a Administração Pública, deverão estabelecer a vedação de que trata esta lei.

Art. 3º Os contratos em vigor que contrariem o estabelecido nesta lei, deverão ser encerrados ao término do prazo estabelecido na contratação, sendo vedada a prorrogação do prazo de vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2023.

CARMÉLIA CARVALHO DE SOUZA

Vereadora/PP



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores e Vereadoras,

O Supremo Tribunal Federal por votação unânime da segunda turma, declarou a constitucionalidade do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Brumadinho (MG), que proíbe contratos entre o município e parentes, afins ou consanguíneos, dos agentes políticos locais e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560/MG: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO- MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal.

A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice- prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.

(RE 423560, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 678-683)

Com base nessa decisão do STF, verificamos que é possível a vedação de participação de parentes em licitações, desde que o fato seja normatizado pela legislação estadual, conforme propomos neste projeto de lei. Reforçando a intenção desta proposição, replicamos trecho do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa no recurso supracitado: “[...] é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Acrescento, ainda, que norma dessa natureza traz ínsita a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição, pois impede favorecimentos e benefícios em razão do grau de parentesco com os agentes públicos.

Ademais, a nova Lei de Licitação nº 14.133/21, no seu art. 14, inciso IV, é mais precisa com relação a vedação da participação daquele que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de dirigente do órgão ou



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização, ou na gestão do contrato, dando uma maior segurança jurídica ao projeto de lei em epígrafe.

Por fim, cabe ressaltar que existe um parecer de Nº 02166-21, do TCM-BA que versa sobre a matéria vedando as referidas contratações.

Destacamos que em um momento onde se prega a transparência nos atos de gestão e combate à corrupção, iniciativas como essa podem reduzir significativamente os problemas relacionados ao favorecimento ilícito de agentes participantes de processos licitatórios. Certos da preocupação dos parlamentares desta Casa com a moralidade administrativa e a prevenção de eventuais lesões ao interesse público e aos recursos públicos do Estado, contamos com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2023.

CARMÉLIA CARVALHO DE SOUZA

Vereadora/PP